

3.º A competência atribuída ao director-geral do Ensino Linceal será exercida pelo director-geral do Ensino Técnico Profissional, que poderá, porém, ser dispensado de fazer parte da comissão a que se refere o artigo 10.º

4.º O disposto no artigo 15.º é aplicável às edições a executar para o ano lectivo de 1955-1956.

Art. 2.º Para o financiamento da edição dos livros destinados ao ano lectivo de 1955-1956 são autorizadas as seguintes modificações no orçamento geral do Estado em vigor:

No orçamento do Ministério da Educação Nacional:

#### Inscrição:

Capítulo 5.º, artigo 780.º «Outros encargos», n.º 1) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras»:

d) «Adiantamento à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional para financiamento das despesas com a edição de livros do ensino profissional para o ano lectivo de 1955-1956, a reembolsar nos termos do Decreto-Lei n.º 40 239, de 7 de Julho de 1955» . . . . . 2:000.000\$00

No orçamento das receitas gerais do Estado:

Capítulo . . . , artigo . . . «Reembolso do adiantamento concedido à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 239, de 7 de Julho de 1955» . . . . . 2:000.000\$00

§ 1.º O adiantamento constante do corpo deste artigo considera-se incluído nas excepções do § 1.º do artigo 12.º do Decreto n.º 40 024, de 31 de Dezembro de 1954, e de sua conta ir-se-ão autorizando os encargos mediante folhas processadas na Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional na medida em que se tornar necessária a sua satisfação.

§ 2.º O saldo que se verificar em 31 de Dezembro de 1955, se ainda for necessário, será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

### Decreto-Lei n.º 40 244

Os Decretos-Leis n.ºs 36 924 e 38 291, respectivamente de 22 de Junho de 1948 e 7 de Junho de 1951, encarregaram os CTT da cobrança dos impostos para as câmaras municipais e comissões de assistência das ilhas adjacentes que incidem sobre as encomendas postais não cativas de direitos entradas nas referidas ilhas.

Do modo actual de execução desse serviço resulta uma série de operações que sobrecarregam as estações e secretarias dos CTT nas ilhas adjacentes.

Reconhecida a necessidade de simplificar o sistema de cobrança em vigor, substituiu-se pelo de aposição de vinhetas de taxas correspondentes à importância dos impostos, as quais serão vendidas nas estações dos CTT aos destinatários das encomendas, e por eles afixadas nos respectivos recibos e inutilizadas com a marca do dia.

Para atingir este objectivo há que alterar o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 291, de 7 de Junho de 1951, e suprimir o parágrafo único do artigo 2.º do mesmo decreto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 291, de 7 de Junho de 1951, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º A cobrança das taxas referidas no artigo 1.º efectuar-se-á por meio de estampilhas especiais a afixar nos avisos de entrega das encomendas, devendo os respectivos modelos e valores ser aprovados pelo Ministro das Comunicações.

§ 1.º A emissão e venda das estampilhas constituem encargo da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

§ 2.º Do aviso remetido pelos serviços dos CTT, contra a apresentação do qual se procederá à entrega da respectiva encomenda, constará a importância das taxas a cobrar e nele serão afixadas, pelo destinatário da encomenda, as estampilhas correspondentes àquele valor, a inutilizar com a marca do dia.

Art. 2.º O sistema de cobrança referido no artigo antecedente entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1956.

Art. 3.º Fica revogado o § único do artigo 2.º do mesmo decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

### Decreto n.º 40 245

O Decreto n.º 40 012, de 30 de Dezembro de 1954, autorizou a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a contratar, pelo prazo de quatro anos e até à importância de 400.000\$, a edição de certas publicações permanentes.

Verificando-se resultar apreciável economia da edição de outras publicações, nos termos do contrato celebrado ao abrigo do supracitado diploma, parece ao Governo conveniente elevar para 520.000\$ aquela importância.

Nestes termos:

Tendo em vista o preceituado no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A importância prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 40 012, de 30 de Dezembro de 1954, é elevada para 520.000\$.

Art. 2.º No ano de 1955 a importância máxima que a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones pode despende, nos termos do artigo 2.º do referido Decreto n.º 40 012, é de 220.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 246

Contêm-se no presente diploma disposições de ordem geral relativas às casas económicas a construir para aplicação dos valores das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência, confiando-se a respectiva administração e distribuição aos serviços competentes do Ministério das Corporações e Previdência Social, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, e demais legislação sobre casas económicas.

Dentro da mesma orientação regula-se também a construção das mesmas casas feita por intermédio do Serviço de Construção de Casas Económicas, nos termos previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 28 912, de 12 de Agosto de 1938.

Transparece do seu próprio texto o intuito de tais disposições, que visam a facilitar a construção de novos bairros de casas económicas destinados aos beneficiários daquelas instituições, de harmonia com os objectivos a atingir pelo investimento dos seus valores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A construção de casas económicas para a aplicação dos valores das instituições de previdência social, incluídas na 1.ª e 2.ª das categorias previstas no artigo 1.º da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, será realizada segundo planos aprovados pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 2.º A administração e distribuição dos bairros de casas económicas a que se refere o artigo anterior incumbem aos serviços competentes do Ministério das Corporações e Previdência Social, observando-se o disposto neste diploma e as normas aplicáveis no Decreto-Lei n.º 35 611, de 25 de Abril de 1946, e demais legislação em vigor sobre casas económicas.

§ único. As despesas de administração previstas neste artigo serão custeadas pela percentagem de 5 por cento das prestações pagas pelos moradores-adquirentes.

Art. 3.º As casas a que se refere o presente diploma serão atribuídas aos beneficiários das instituições participantes e, na falta destes, a beneficiários de outras instituições de previdência social das categorias referidas no artigo 1.º deste decreto-lei, sendo dada preferência em qualquer dos casos aos concorrentes que forem sócios dos sindicatos nacionais, quando as respectivas profissões estejam organizadas corporativamente.

§ 1.º Até ao limite de 20 por cento poderá ser autorizada pelo Ministro das Corporações e Previdência

Social a distribuição das casas dos bairros referidos neste diploma a empregados ou assalariados sócios dos sindicatos nacionais que não sejam beneficiários de instituições de previdência das categorias referidas no artigo 1.º

§ 2.º Na falta de candidatos nas condições referidas no corpo deste artigo e no parágrafo antecedente poderão as casas ser atribuídas a outros pretendentes que reúnam os requisitos exigidos na legislação geral sobre casas económicas.

Art. 4.º As prestações mensais a pagar pelos moradores-adquirentes serão estabelecidas de forma a garantir o reembolso total dos valores investidos pelas instituições e os respectivos juros, a taxa não inferior a 4 por cento ao ano, bem como o custeio das despesas de administração referidas no § único do artigo 2.º deste diploma.

Art. 5.º Quando a construção das casas referidas neste diploma se efectuar por intermédio do Serviço de Construção de Casas Económicas, a Repartição competente do Ministério das Corporações e Previdência Social outorgará por parte das instituições de previdência no contrato a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 28 912, de 12 de Agosto de 1938, observando-se o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º As importâncias a aplicar pelas instituições serão depositadas à ordem do Fundo de Casas Económicas, em cujo orçamento se inscreverá a verba correspondente, inscrevendo-se verba idêntica no orçamento do Ministério das Obras Públicas, e serão postas à disposição do Serviço de Construção de Casas Económicas à medida que pelos serviços interessados forem sendo requisitadas para execução do plano aprovado.

§ 2.º Por conta das verbas destinadas à construção, e até ao limite de 2,5 por cento do custo da construção, por cada bairro, serão satisfeitas as despesas gerais de administração e fiscalização, incluindo o pessoal e o material do Serviço de Construção de Casas Económicas.

§ 3.º Os bairros de casas económicas serão entregues, mediante auto, pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais à Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas do Ministério das Corporações e Previdência Social, que os receberá em representação das instituições de previdência proprietárias.

§ 4.º Serão contados a partir das datas dos depósitos previstos no § 1.º os juros dos valores aplicados pelas instituições.

§ 5.º As importâncias das prestações pagas pelos moradores-adquirentes, deduzidos os encargos de administração e seguro, serão anualmente entregues pela Repartição competente do Ministério das Corporações e Previdência Social às instituições proprietárias, na proporção dos valores investidos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.